



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.916, DE 2000

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações feitas pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e por esta Lei (Anexo 8º).

Art. 2º O art. 8º, inciso III da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à sinistra, e de outro de soja frutificado, à destra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas. ".

Art. 3º O Anexo nº 8, que acompanha a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, fica substituído pelo anexo desta Lei, com igual numeração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 8º

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



JUSTIFICAÇÃO

Quando da proclamação da República, foram instituídas as Armas Nacionais, pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1989. Posteriormente, esse símbolo nacional foi alterado pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968.

As Armas Nacionais possuem uma coroa que é formada por um ramo de café frutificado e por um ramo de fumo, também frutificado.

A escolha dos produtos agrícolas a integrarem as Armas Nacionais foi feita, logicamente, com base na importância econômica desses produtos na época da proclamação da República.

Se à época poder-se-ia entender a escolha da cultura de fumo para integrar as Armas Nacionais, hoje esta escolha é bastante questionável.

Além da constatação científica dos malefícios, para a saúde humana, advindos do consumo de cigarros ou de charutos, fato que por si só já recomendaria a eliminação da folha de fumo frutificado das Armas Nacionais, a cultura do fumo, atualmente, ocupa uma posição pouco significativa dentro do quadro de produções agrícolas brasileiras.

No ano de 1998, segundo o Anuário Estatístico do IBGE, enquanto foram produzidas 3.380.073 toneladas de café, com um rendimento de 1.613 kg por hectare plantado, a produção de fumo foi de, apenas, 509.851 toneladas, com um rendimento de 1.413 kg por hectare.

Constata-se, consultando a produção agrícola brasileira, que a cultura de fumo ocupa um lugar de importância reduzida, sendo superada, em toneladas produzidas e em renda gerada, por outros produtos, entre os quais destaca-se o soja, por sua participação na obtenção de divisas para o Brasil.

Para se ter uma idéia, no ano de 1998, foram produzidas 31.357.326 toneladas de soja, com uma produtividade de 2.366 kg por hectare plantado.

Diante desses dados quantitativos, em conjunto com o questionamento que se pode fazer em relação ao valor histórico da cultura do fumo na formação do Estado brasileiro, estamos propondo a substituição, nas Armas Nacionais, do ramo frutificado de fumo por um ramo frutificado de soja, em face da contribuição dessa cultura na geração de empregos para a sociedade, o que se constitui, nos dias atuais, em uma das mais relevantes funções que uma cultura pode ocupar dentro da sociedade brasileira.

Nesse sentido, estamos apresentando este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2000.



DEPUTADO BISPO WANDERVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO
NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

Seção IV **Das Armas Nacionais**

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERIAS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antonio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI Nº 8.421, DE 11 DE MAIO DE 1992.

ALTERA A LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971, QUE "DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional.

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art.8º.....

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

.....
Art.26.....

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º os Anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do Exercito e da Armada na defesa da patria ;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da Patria entre as outras nações :

Decreta ;

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo : um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteadada por vinte e uma estrellas, entre as quaes a da constellação do Cruzeiro, disposta na sua situação astronomica, quanto á distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro ; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n.º 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n.º 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

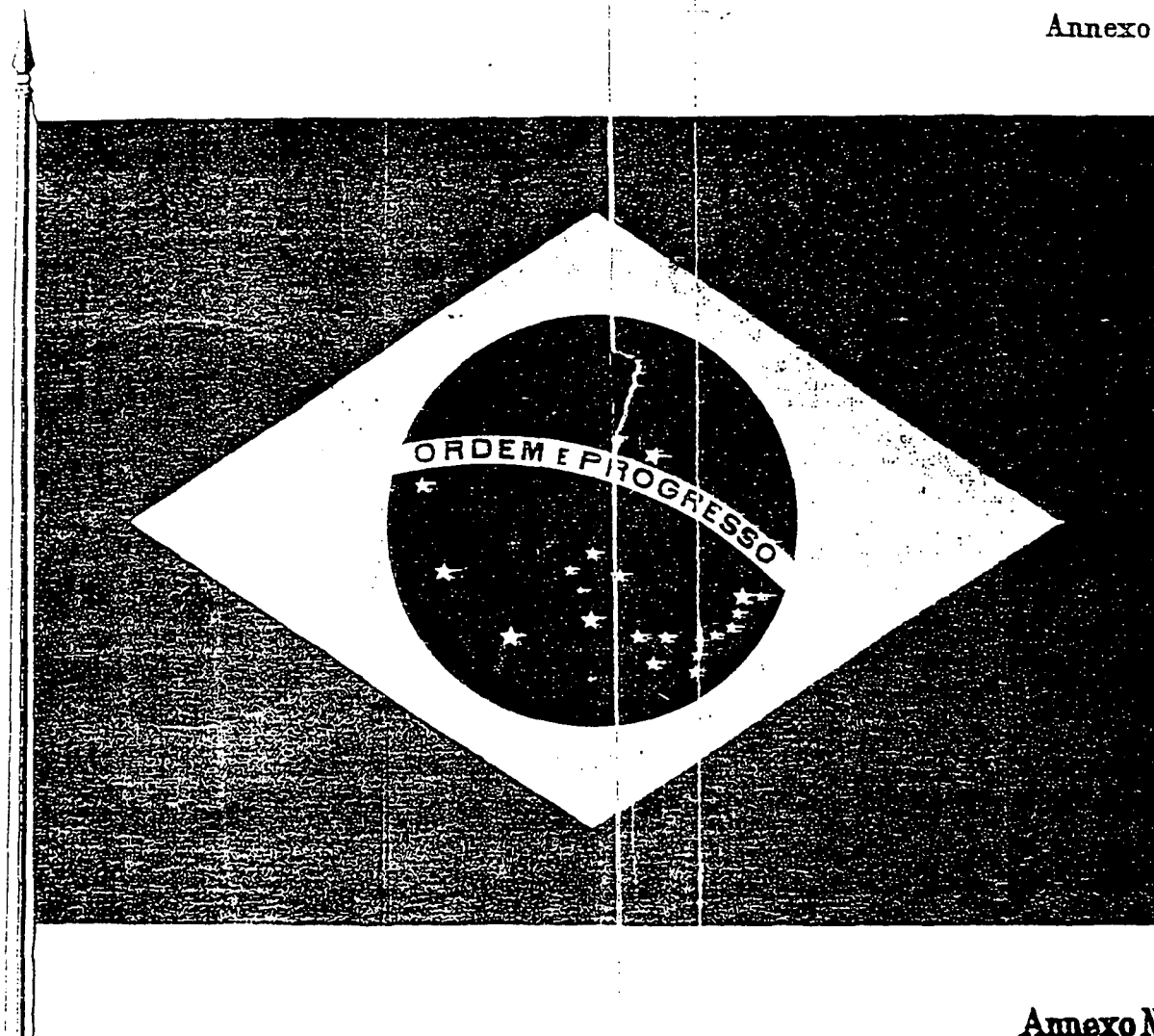
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — Q. *Bocayuva*. — *Aristides da Silveira Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*. — *Eduardo Wandenkolh*.

(DECRETO Nº 4 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889)

Annexo Nº1.



Annexo Nº2.



LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968.

(revogada pela lei nº 5.700, de 1.09.1971)

DISPÕE SÔBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art . 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

a) a Bandeira Nacional;

b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

a) as Armas Nacionais;

b) o Sêlo Nacional.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Dos Símbolos em Geral

Art . 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos símbolos nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro propondrá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para determinar a atualização de todos os símbolos nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

ANEXO N.º 8

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS

